



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011855-57.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA, é embargado FABIO REGIS SANO ARGENTINA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011855-57.2023.8.26.0032/50000

COMARCA: ARAÇATUBA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RCI BRASIL
LTDA. E EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

EMBARGADO: FABIO REGIS SANO ARGENTINA

VOTO Nº 42481

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RCI BRASIL LTDA. E EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por FABIO REGIS SANO ARGENTINA (fls. 420/429 dos autos principais), para condenar as Embargantes: (a) ao cumprimento da obrigação de liberar a quantia correspondente à carta de crédito contemplada pelo Embargado; (b) ao pagamento de reparação por danos morais, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustentam as Embargantes a omissão do v. acórdão quanto ao valor da carta de crédito, posto que “a contemplação da cota do apelante em assembleia realizada em janeiro de 2023 não foi por sorteio, mas sim por meio da oferta de lance, e no caso um lance embutido, no valor de R\$ 11.250,00, resultando na quantia líquida disponibilizada ao apelante em R\$ 39.487,46”. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Contrato de consórcio. CLÁUSULA RESTRITIVA DE LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. Cota contemplada. Negativa de liberação de carta de crédito, em razão de apontamentos no nome do autor em cadastros de inadimplentes. Restrições financeiras preexistentes. Abusividade de cláusula contratual. Falha no dever de informação. Contrato de adesão. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Sentença reformada nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. "Quantum" reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Procedência do pedido. Recurso provido."

Com a devida vênia, embora as Embargantes sustentem suposta omissão, verdadeiramente não concordam com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO